

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.254, de 2022 (PL nº 4229/2015), do Deputado Marcelo Belinati, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.254, de 2022 (PL nº 4229, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para agravar o tratamento penal conferido aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio, bem como incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O PL em questão foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados sob o nº 4.229, de 2015, em 4 de agosto de 2022, tendo a redação final sido subscrita pelo relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

No Senado Federal, foi oferecida a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propõe a supressão do art. 4º do PL, que trata da revogação do § 5º do art. 171 do CP.



Por sua vez, também foi a apresentada a Emenda nº 2-CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que propõe a alteração do CP para prever a pena de interdição temporária de direito consistente na “proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses”.

Por fim, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4, ambas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 3 propõe a supressão do inciso VIII do § 2º do art. 171 do CP, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PL, uma vez que, pelo princípio da especialidade, o novo crime afastaria a incidência do crime de lavagem de capitais. A Emenda nº 4 propõe a supressão do § 4º do art. 171 do CP, na forma da redação proposta também pelo art. 2º do PL, uma vez que seria desproporcional aumentar em triplo o crime cometido contra idoso ou vulnerável, em comparação aos demais crimes previstos no CP.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, sob o aspecto regimental, não encontramos óbices para o seguimento da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Primeiramente, o PL pretende alterar o § 3º do art. 158 do CP, para aumentar a pena privativa de liberdade do crime de extorsão, quando praticado mediante a restrição da liberdade da vítima, sendo essa condição necessária para a obtenção de vantagem econômica, de 6 (seis) a 12 (doze) para 8 (oito) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Além disso, estabelece que a extorsão praticada nessas circunstâncias pode ser realizada “inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”.

No nosso entendimento, essa é uma medida acertada, uma vez que a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima é uma conduta extremamente grave, que pode trazer efeitos deletérios, principalmente psicológicos, para a vida da pessoa contra a qual é praticado o crime. Ademais, a referência à finalidade do crime (“inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”) também nos parece uma medida oportuna, para deixar claro ao operador do direito que condutas com esse fim são tipificadas na hipótese qualificada do crime de extorsão.

Por sua vez, o PL promove ainda várias alterações no art. 171 do CP, que trata do estelionato e das figuras a ele equiparadas.

De início, o PL altera a pena privativa de liberdade da forma simples do crime de estelionato, prevista no *caput* do art. 171 do CP, de 1 (um) a 5 (cinco) para de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Com esse novo patamar de pena mínima, não será mais cabível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), o que, a nosso ver, é oportuno.

Ademais, o PL, também de forma correta, retira da pena de multa da forma simples do estelionato a referência ao valor de “quinhentos mil réis a dez contos de réis”, que não é mais aplicável, mantendo apenas a expressão “e multa”, para que a sua fixação seja feita nos termos do art. 49 do CP.

No § 2º do art. 171 do CP, que trata das diversas condutas equiparadas ao estelionato, o PL tipifica, no novo inciso VII, o chamado “estelionato sentimental”, que ocorre quando o agente “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”.

Ainda no § 2º do art. 171 do CP, no inciso VIII, é tipificada a forma de estelionato chamada pelo PL de “viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude”. Nesse crime, a conduta criminosa ocorre quando o agente abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes. Assim, incrimina-se aquele que concorre para o crime de estelionato, por meio da



abertura ou manutenção de contas, com o objetivo de receber os recursos de vítimas de golpes ou de fraudes.

Do nosso ponto de vista, a tipificação dessas condutas equiparadas ao estelionato é uma medida oportuna, uma vez que, ao prever expressamente a conduta fraudulenta, o legislador não deixa margem ao operador do direito para não considerar como criminosas as condutas em questão, tendo em vista que o tipo penal previsto no *caput* do art. 171, que trata da forma simples do crime de estelionato, é bem aberto.

Noutro giro, o PL pretende alterar o § 2º-A do art. 171 do CP, que trata da chamada “fraude eletrônica”, para detalhar uma nova forma de fraude, que ocorre com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet”. A tipificação dessa nova conduta como hipótese qualificada do crime de estelionato, com pena de quatro a oito anos de reclusão, e multa, é extremamente acertada, com o objetivo de prevenir e reprimir esse tipo de fraude, que vem ocorrendo com bastante frequência, tendo em vista a ampla disseminação do uso da internet e de dispositivos eletrônicos.

No § 3º do art. 171 do CP, o PL altera a causa de aumento de pena de “um terço” para de “1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”, para a hipótese de o crime de estelionato (tanto a forma básica quanto as previstas no § 2º do art. 171) ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tal medida é, a nosso ver, oportuna, para conceder ao operador do direito uma faixa para a aplicação da causa de aumento de pena, tendo em vista a maior ou menor gravidade da conduta no caso concreto.

No § 4º do art. 171 do CP, o PL aumenta a pena para o crime de estelionato cometido contra idoso ou vulnerável. Atualmente, a pena é aumentada de um terço até o dobro quando o crime é praticado contra essas vítimas, considerada a relevância do resultado gravoso. O PL prevê a aplicação da pena em triplo, não fazendo mais referência ao resultado do crime. No mesmo sentido, o PL estabelece o mesmo aumento de pena (triplo) para o crime de “fraude no comércio”, tipificado no art. 175, quando cometido contra idoso ou vulnerável. No nosso entendimento, esses agravamentos são acertados, tendo em vista a maior vulnerabilidade da vítima e que, por isso, é mais



suscetível a ser induzida ou mantida em erro pelo agente, por meio da prática do artifício, artil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ainda no art. 171 do CP, o PL revoga, por meio de seu art. 4º, o § 5º, que trata do tipo de ação penal pública. Com essa revogação, todo e qualquer crime de estelionato, independentemente da qualidade da vítima, passará a ser processado por meio de ação pública incondicionada, nos termos do art. 100 do CP. Essa é, a nosso ver, uma medida relevante, tendo em vista que outros crimes patrimoniais que não são praticados mediante violência ou grave ameaça (como, por exemplo, o furto, a apropriação indébita e a receptação), também são objeto de ação pública, não havendo, portanto, razão para a distinção. Ademais, nos crimes patrimoniais, as hipóteses em que se procede mediante representação já estão previstas no art. 182 do CP.

O PL, também no art. 171 do CP, cria um § 6º, para permitir o aumento da pena, de um terço até a metade, “se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime”. Embora a expressão “vultoso” seja subjetiva, dando margem a diferentes interpretações, a instituição dessa causa de aumento de pena é oportuna, tendo em vista a possibilidade de diferenciar condutas com diferentes resultados de dano patrimonial.

Por fim, o PL pretende incluir o crime de “estelionato contra idoso ou vulnerável” no rol dos crimes hediondos.

Sobre o assunto, informamos que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais os crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e o condenado por tal delito cumprirá a pena inicialmente em regime fechado.

Diante do excessivo agravamento da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou as consequências do crime.

No nosso entendimento, o crime de estelionato, mesmo que praticado contra idoso ou vulnerável, não possui gravidade suficiente para constar no rol dos crimes hediondos, uma vez que é um crime exclusivamente patrimonial e que é praticado sem violência ou grave ameaça.

Sendo assim, apresentamos emenda ao final pela supressão do art. 3º do PL.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, verificamos que a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe a supressão do art. 4º do PL, que trata da revogação do § 5º do art. 171 do CP. Em síntese, justifica-se a proposição da emenda pelo fato de o referido dispositivo ter sido recentemente alterado pela Lei nº 13.964, de 2019, não tendo ainda tido tempo hábil para aferir os efeitos dessa inovação. Ademais, alega-se que, por ser um crime patrimonial praticado sem violência e tratar de direito disponível, o crime de estelionato deve ser processado por meio de ação pública condicionada à representação da vítima.

Não concordamos com esse entendimento. Conforme já ressaltamos anteriormente neste parecer, outros crimes patrimoniais que não são praticados mediante violência ou grave ameaça (como, por exemplo, o furto, a apropriação indébita e a receptação), também são objeto de ação pública, não havendo, portanto, razão para a distinção. Ademais, nos crimes patrimoniais, as hipóteses em que se procede mediante representação já estão previstas no art. 182 do CP. Sendo assim, a nosso ver, o correto é que o crime de estelionato também seja processado mediante ação pública incondicionada.

Por sua vez, também foi a apresentada a Emenda nº 2-CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que propõe a alteração do CP para prever a pena de interdição temporária de direito consistente na “proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses” para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Dinheiro e para os previstos no CP relacionados ao cometimento de golpes e fraudes por meio de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet.

Estamos de acordo com essa alteração proposta pela Emenda nº 2-CCJ, que, a nosso ver, aperfeiçoa o PL, uma vez que impede o acesso do criminoso que pratica golpes e fraudes por meio da internet ou de equipamentos eletrônicos a serviços financeiros (o serviço de PIX, por exemplo), evitando, com isso, a reincidência no crime.

Por fim, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4, as quais acolheremos parcialmente. No caso da Emenda nº 3, acrescentaremos a expressão “se o fato não constituir crime mais grave” ao final do inciso VIII do § 2º do art. 171, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PL. No caso da Emenda nº 4, alteraremos a redação do § 4º do art. 171 do CP, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PL, para “aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável”.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, com a rejeição à Emenda nº 1, acolhimento integral da Emenda nº 2 e acolhimento parcial das Emendas nºs 3 e 4, na forma das subemendas que apresentamos a seguir e da emenda que apresenta.

SUBEMENDA Nº – CCJ à EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, a seguinte redação:

“§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável.”

SUBEMENDA Nº – CCJ à EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso VIII do § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, a seguinte redação:

“Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude

VIII – abre ou mantém contra em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes, se o fato não constituir crime mais grave.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



dc2023-11207

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1617394561>